



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Municipal de São Benedito		
<b>EMENTA:</b> Pronuncia-se, acatando e registrando a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Benedito, por força da Lei nº 608/2005.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 06286786-5	<b>PARECER:</b> 0394/2006	<b>APROVADO:</b> 18.09.2006

## I – RELATÓRIO

Chega à Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, com o nº 06286786-5, o Ofício nº 109/2006, por meio do qual o Prefeito de São Benedito, Haroldo Celso Cruz Maciel, comunica a instituição do Conselho Municipal de Educação – CME.

Junto ao ofício, faz anexar cópia da Lei nº 608 de 12.12.2005, que cria o CME, cópia do regimento do órgão, cópia da Portaria nº 04-A/06, de nomeação dos conselheiros, cópia de certidão emitida pelo TCM, quanto à aplicação legal dos recursos vinculados à educação, pelo município de São Benedito, sem contudo informar o percentual utilizado em MDE; cópia da Lei nº 607/2005, que institui um novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério municipal, e ata de instalação do Conselho Municipal de Educação.

A leitura da documentação encaminhada permite inferir a preocupação do gestor municipal com o cumprimento das normas legais, fato realçado pelas correspondências enviadas ao Tribunal de Contas do Município que o Prefeito teve a sensibilidade de anexar ao presente processo, tudo em ordem quanto ao conteúdo da Lei que cria Conselho Municipal de Educação e ao regimento do mesmo. Mesmo assim, considera-se positivo alertar aos conselheiros que elaboraram esse último documento no que se refere à XIX atribuição do CME.

Por que resumir a regularização da rede de ensino ao ato de autorizar, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, no Art. 11 e Inciso IV, acrescenta, além de autorizar: "credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino"?

Sabe-se que a supervisão dos estabelecimentos de ensino – prevista neste inciso - refere-se ao serviço de inspeção escolar que, de certa forma, atua como um braço do Conselho de Educação, não devendo ser confundida com a supervisão de ensino, que é voltada para o viés pedagógico ou didático e se constitui função do órgão executivo - a Secretaria de Educação.

Esta observação, contudo, não invalida o valor da iniciativa municipal, nem do próprio regimento analisado. Ela segue como teor para reflexão e decisão do colegiado recém-criado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0394/2006

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Todo o Processo tem base legal e é organizado à luz da Constituição Federal – Art. 205 a 219; da LDB, nº 9394/1996, Art. 11, Incisos I a VI; e da Constituição do Ceará – Art. 177 a 189.

**III – VOTO DA RELATORA**

O voto, como não poderia deixar de sê-lo, é de acatamento e louvor à criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São Benedito e de orientação à DIDAEC/CEC, para que proceda ao registro deste fato.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2006.

*MEV*  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

*Guaraciara*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC